PARECER

REFERÊNCIA: Análise de minuta - Termo aditivo de valor.
CONTRATADA: Peg Pag Comércio de Alimentos Eireli

Ref. Pregão Eletrônico n.º 003/2021.

RELATÓRIO

Trata o presente de consulta visando análise da minuta do Termo Aditivo de valor ao Contrato n.º 2021/0141, após deliberações superiores (fl.63); (fl.64) e (fl 65) pelo reequilíbrio econômico-financeiro requisitado pela empresa contratada Peg Pag Comércio de Alimentos Eireli, inscrita no CNPJ n.º 04.470.529/0001-20, 2021.

Requereu a contratada o aditamento de 13,29% ao valor inicial. Consta nos autos a manifestação da fiscal do Contrato – fl. 38; 39 e 57; Manifestação da Secretária Municipal de Educação em fl. 63; Manifestação do setor de contabilidade quanto à dotação orçamentária em fl. 59; Solicitação de autorização emitida pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças em fl. 64 e justificativa emitida pela Presidente da CPL em fl. 66 e 67.

Anexo ao requerimento inicial em fls. 01 a 03 - Ofício n.º 099/2021, a contratada apresentou documentos comprobatórios em fls. 14 a 19, visando comprovar o aumento do preço.

É a síntese dos fatos.

ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação se limita aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e decisórios, ou os que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração, conforme recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07.

Existe possibilidade legal para o realinhamento de preço, consoante se verifica no art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei nº 8.666/93, dentre outras passagens. Assim, é certo que há previsão legal para se autorizar o Poder Público a proceder à recomposição do equilíbrio contratual, bem como a revisão do contrato administrativo a partir de aumentos ou decréscimos de valores para reequilibrar seu preço, diante das hipóteses listadas neste dispositivo legal.

No pedido apresentado pela Contratada, esta afirma que houve a majoração do valor do r. item contratado com esta Prefeitura, **desequilibrando o contexto inicialmente firmado** pelas partes.

No que tange ao realinhamento econômico-financeiro nas licitações, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra "Curso de Direito Administrativo", Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

> "... o equilibro econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá".

A revisão, nada mais é que o próprio reequilíbrio econômico-financeiro, baseado na Teoria da Imprevisão, que exige para a sua ocorrência, a comprovação real da ocorrência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado.

O realinhamento de preços é instituto que possui a finalidade de reequilibrar a equação econômico-financeira desde que a alteração tenha sido provocada por situação superveniente ao originalmente contratado, conforme previsto no artigo 65, inciso II da alínea "d", da Lei nº 8.666/93:

> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Entretanto, para se ter os direitos à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro devem estar presentes, dentre outros, os seguintes pressupostos: **a)** comprovada elevação dos encargos ao particular; **b)** ocorrência de evento posterior à apresentação da proposta; **c)** vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa. Ademais, é imperioso que haja a observância de algumas recomendações:

1) Que haja pesquisa de mercado, a fim de que seja constatado o real aumento informado pela Contratada. 2) Manifestação do servidor designado para atuar como fiscal do contrato, uma vez que o fiscal é a pessoa pertencente à Administração para acompanhar a execução do objeto contratual, conforme disciplina o art. 67 da Lei 8.666/1993. 3)Parecer da Controladoria do município, para que verifique se a decisão da autoridade superior e os atos administrativos se encontram revestidos de legalidade, uma vez que o Controle Interno exerce, na forma da lei, o controle dos atos e dos procedimentos administrativos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

Neste sentido, a solicitação de reequilíbrio econômico-financeiro é procedimento excepcional, não se admitindo o seu manejo para corrigir distorções da equação econômico-financeira do contrato que sejam decorrentes de preços que o contratado não teria condições de suportar já na época da licitação.

Sabe-se que os recursos aqui tratados são de natureza federal, e que vinculados ao programa **PNAE** são acompanhados e fiscalizados diretamente pela sociedade, por meio dos Conselhos de Alimentação Escolar (CAE), e também pelo FNDE, pelo Tribunal de Contas da União (TCU), pela Controladoria Geral da União (CGU) e pelo Ministério Público. Em tempo, recomenda-se que sejam observados os pressupostos aqui elencados, sob pena de responsabilidade a quem der causa a violação de dispositivos legais que regem os atos e procedimentos administrativos.

CONCLUSÃO

Ex positis, após consulta aqui trazida, e restrita aos aspectos jurídico-formais da matéria, esta Procuradoria **não vislumbra óbice** quanto ao prosseguimento do objeto da minuta do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 2021/0141, a fim de resguardar o equilibro econômico e financeiro das partes, desde que devidamente comprovado que com a concessão do acréscimo ainda sobressaia a **vantajosidade** para os cofres públicos.

É o parecer. São Miguel do Guamá, 08 de junho de 2021.

Assinado de forma digital por RADMILA PANTOJA CASTELLO
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=16935617000139, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=RADMILA PANTOJA CASTELLO
Dados: 2021.06.08 15:37:19 -03'00'
Versão do Adobe Reader: 11.0.23

RADMILA PANTOJA CASTELLO
Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

De acordo:

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Assinado de forma digital por CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Dados: 2021.06.08 16:08:45 -03'00'

CAIO HENRIQUE PAMPLONA RODRIGUES
Procurador Geral do Município
OAB/PA 26.672